RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.393 - SP (2018/0330301-6)

RECORRENTE	:	MARA RITA BORGES DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARA SILVIA SEABRA
RECORRENTE	:	MARCELLA MARIA CHAVES
RECORRENTE	:	MARCELO AUGUSTO MACHADO
RECORRENTE	:	MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	MARCELO SILVA
RECORRENTE	:	MARCIA ANGELICA OLIVAN
RECORRENTE	:	MARCIA APARECIDA MALIMPENSA
RECORRENTE	:	MARCIA APARECIDA MONZANI DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCIA AURICHIO
RECORRENTE	:	MARCIA BARBOSA BULGARELLI
RECORRENTE	:	MARCIA BOATTINI COELHO PALADINO
RECORRENTE	:	MARCIA ESTEVES DIAB
RECORRENTE	:	MARCIA EURICH BETKOWSKI
RECORRENTE	:	MARCIA FERREIRA COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE	:	MARCIA TOLEDO FERNANDES PEREIRA
RECORRENTE	:	MARCIA GERALDA DE OLIVEIRA MUNHOZ
RECORRENTE	:	MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE
RECORRENTE	:	MARCIA ISABEL SEOANE FAVERO MIQUELIN
RECORRENTE	:	MARCIA JANUARIO MONTEIRO MUSENECK
RECORRENTE	:	MARCIA BRADBURY
RECORRENTE	:	MARCIA BULLENTINI RIBEIRO
RECORRENTE	:	MARCIA CAIUT
RECORRENTE	:	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE	:	MARCIA CRISTINA SIMILAMORE
RECORRENTE	:	MARCIA DE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARCIA DE OLIVEIRA MASTROBUONO
RECORRENTE	:	MARCIA DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCIA MARIA TOSETTI
RECORRENTE	:	MARCIA MIRANDA ROMANOV
ADVOGADOS	:	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP033562
		RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
		PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROCURADOR	:	JOSE EDUARDO DE ARAUJO LUZ - SP350323

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARA RITA BORGES DE SOUZA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Conversão de vencimentos em URV e após para Real.
>
> Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. Relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85 do STJ (prescrição quinquenal). Necessária observância da prescrição quinquenal.
>
> Obrigatoriedade de aplicação da Lei Federal nº 8.880/94.
>
> Percentual decorrente da equivocada conversão que deve ser incorporado aos vencimentos/proventos dos referidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes, o que deve ser verificado em fase de execução. Termo final coincidente com o momento em que ocorrer reestruturação da carreira, salvo se houver ofensa ao princípio da irredutibilidade estipendial, tudo conforme definido no RE 561836/RN.
>
> Ação julgada improcedente. Sentença reformada. Negado provimento ao recurso dos autores que ingressaram no serviço público após a edição da lei, por outros fundamentos, e dado provimento ao recurso dos demais autores.

Na origem, trata-se de ação sob o rito ordinário via da qual os autores, servidores públicos municipais, pretendem o recálculo do valor de seus vencimentos/proventos, desde março/1994, mediante a correta conversão para a URV, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94, e consequente condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas devidas, com todas as repercussões e acréscimos legais e respeitada a prescrição quinquenal.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O juízo inicial julgou improcedente o pleito autoral, ante o reconhecimento da prescrição, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da LCE n° 836/97, que teria reestruturado a carreira dos autores, não havendo parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em grau recursal, o TJSP extinguiu a demanda em relação aos autores que ingressaram no serviço público após março de 1994 (Maria Rita Borges de Souza, Marcelo Oliveira do Nascimento, Marcelo Silva, Marcia Esteves Diab, Marcia Ferreira Costa Vasconcelos e Marica Isabel Seoane Favero Miquelin); e quanto aos demais, entendeu que não houve comprovação da Fazenda do Estado de São Paulo de que a carreira dos autores teria sido reestruturação por alguma lei (fl.268), e, eventual perda remuneratória somente será verificada em fase de liquidação de sentença.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 22 e 23 da Lei n° 8.880/94, bem como dissenso jurisprudencial.

Defende que a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão

recorrido.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao entendimento de que é devida aos servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais –, mesmo aos que ingressaram posteriormente à edição da Lei n. 8.880/1994 –, a conversão de seus vencimentos em URV. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/1994.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.
>
> 2. É, também, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos.
>
> 3. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1.539.799/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.880/94. AUSÊNCIA DO EXIGIDO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> I - Este Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/12/2013).
>
> II - Firmou esta Corte Superior entendimento segundo o qual a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei nº 8.880/94, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos

(AREsp 416638, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Monocrática, DJ de 4/4/2014).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.124.645/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer aos recorrentes Maria Rita Borges de Souza, Marcelo Oliveira do Nascimento, Marcelo Silva, Marcia Esteves Diab, Marcia Ferreira Costa Vasconcelos e Marica Isabel Seoane Favero Miquelin, o direito à eventual diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do mérito da apelação em relação a estes recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator